

## **O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NO PROCESSO PENAL: LIMITES, FRAGILIDADES E ANÁLISE À LUZ DO GARANTISMO PENAL**

**Nicolle Mota e Cota<sup>1</sup>**

**Orientadora: Ma. Tereza Cristina Sader Vilar<sup>2</sup>**

**Resumo:** O presente trabalho analisa a realidade do sistema jurídico brasileiro no que se refere às condenações fundamentadas no reconhecimento fotográfico, destacando os problemas decorrentes dessa prática, especialmente, nos casos de condenações de inocentes pela ausência de provas mais consistentes. A pesquisa será desenvolvida por meio do método dedutivo, a partir da interpretação da legislação, do Princípio do Garantismo Penal e interpretação jurisprudencial, de modo a indicar formas adequadas de realização do reconhecimento. Busca-se demonstrar a importância de assegurar, desde a fase do inquérito policial, até a conclusão do processo, a efetividade das garantias fundamentais e do devido processo legal.

**Palavras-chave:** Provas ilícitas; garantismo penal; reconhecimento pessoal; condenação; nulidade.

**Sumário:** Introdução; 2. Conceito geral de prova; 2.1. Os meios de prova; 2.2. O reconhecimento fotográfico como meio de prova; 3. Sede policial e direitos fundamentais; 3.1 Entendimento jurisprudencial; 3.2 Fragilidade da memória humana e suas implicações no reconhecimento; 3.3 Teoria do etiquetamento x reconhecimento fotográfico; 4. A Produção de Prova à Luz do Garantismo Penal; Considerações Finais; Referências.

### **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem por tema o reconhecimento fotográfico no inquérito policial e suas implicações na condenação, e se desenvolve a partir do seguinte questionamento: até que ponto o reconhecimento fotográfico é válido, e por que não deve ser utilizado como meio único de prova? Sobre a temática proposta, quando há uma investigação criminal e, não se sabe a autoria do fato, mostram-se fotos retiradas de um banco de dados daqueles indivíduos com bons antecedentes, aqueles já condenados ou suspeitos com traços similares descritos pela vítima para esta tentar reconhecer.

Nesse momento, pode ocorrer um reconhecimento falso devido à fragilidade da prova única, uma vez que elementos como a fisionomia análoga com outra pessoa, má qualidade da imagem e fatores emocionais do reconhecedor causam, assim, uma desordem jurídica no

---

<sup>1</sup> Graduanda no curso de Direito da Faculdade Afya de Sete Lagoas.

<sup>2</sup> Mestre e especialista em Direito, Professora da Faculdade Afya de Sete Lagoas

sistema penal brasileiro. Nesse sentido, será mostrado como o ordenamento jurídico impõe o procedimento correto para se obtenha a validade dessa prova.

O objetivo principal da pesquisa é provar que o reconhecimento fotográfico, é totalmente falho no inquérito policial, quando é precedido em desconformidade com a legislação e, principalmente, se analisado como prova única violando, assim, o Princípio da Presunção de Inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federativa da República do Brasil de 1988. Já em relação aos objetivos específicos, estes foram: examinar o procedimento disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, verificar o posicionamento atual da jurisprudência, relacionar o tema com a Teoria do Etiquetamento e avaliar à luz do Garantismo Penal os riscos de condenações injustas.

O estudo e a compreensão do tema fazem-se necessários, tendo em vista o alto percentual de prisões e de condenações de inocentes, entre as quais 83% (oitenta e três por cento) são negros (Schiatti, 2022). Essa prática ainda persiste, em virtude da reprodução de estereótipos criados pela sociedade, além do descumprimento da forma prevista em lei, o que posiciona o reconhecimento como um meio de prova aparentemente objetivo. Contudo, em virtude das falhas existentes, ela propaga riscos, tanto para a questão processual, quanto para a vítima, no que diz respeito às garantias constitucionais do suposto acusado, colocando em dúvida as sentenças e os meios de investigação realizados.

Tendo em mente a pergunta sugerida pela problematização da pesquisa, levantou-se como hipótese a seguinte ideia: o reconhecimento fotográfico, utilizado de forma isolada e em desacordo com o artigo 226 do CPP, não deve fundamentar condenações, pois viola princípios constitucionais, ocasionando insegurança jurídica.

A referida hipótese foi confirmada por alguns operadores do Direito e será exposta ao longo da pesquisa, concomitantemente ao raciocínio que será desenvolvido em todo o trabalho e à análise da eficácia do ordenamento jurídico. Além disso, o método utilizado foi o dedutivo, visto que conclusões baseadas apenas em suposições resultam na violação dos direitos do acusado, por exemplo, quanto à ausência do contraditório e da ampla defesa, além de não respeitarem o devido processo legal. Diante disso, quando a realização dessa prova ocorre em conformidade com os preceitos legais, com o entendimento jurisprudencial e com a doutrina, é possível perceber que o elemento probatório é construído de forma segura.

Para a construção das principais ideias, foram utilizados como referência os seguintes autores: Guilherme de Souza Nucci, Aury Lopes Júnior e Luigi Ferrajoli. Com a intenção de alcançar os objetivos propostos, este trabalho foi estruturado em 3 (três) capítulos, sendo o primeiro e o segundo divididos em seções. O primeiro capítulo trata do conceito amplo de

prova, dos meios de reconhecimento e do reconhecimento fotográfico, com explicações sobre a forma como a legislação o disciplina.

O segundo capítulo aborda a atuação na sede policial e os direitos fundamentais, demonstrando como é realizado o procedimento nas delegacias e os serviços de investigação, os erros a que estão sujeitos os agentes, a análise jurisprudencial e, ainda, as consequências de um reconhecimento realizado em desconformidade com a lei, à luz da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada.

O terceiro capítulo trata da necessidade de adequar o procedimento de reconhecimento fotográfico aos limites constitucionais, evidenciando a efetividade do garantismo penal, por intermédio dos axiomas retratados por Luigi Ferrajoli. Por conseguinte, verifica-se a segurança jurídica nos casos julgados, visto que, quando realizado com displicência, o reconhecimento poderá ensejar a nulidade da prova.

Por fim, o trabalho demonstrará que é indispensável seguir de forma obrigatória, o artigo 226 do CPP, simultaneamente à jurisprudência atual, com o fito de obter a segurança jurídica no inquérito policial, na fase processual e condenatória. Além disso, a inteligência artificial Chatgpt foi empregada exclusivamente para fins de correções gramaticais, análise de tópicos a serem desenvolvidos e adequação das referências à norma. Diante do apresentado, passa-se ao desenvolvimento da pesquisa a partir da estruturação mencionada.

## 2. CONCEITO GERAL DE PROVA

A palavra “prova” provém do latim “*probatio*” e significa confirmação ou verificação. Assim, independentemente da situação, aquele que alega determinado fato tem o ônus de prová-lo. Dessa maneira, percebe-se a necessidade de apresentar elementos que possibilitem a reconstrução dos fatos passados, a fim de que possam ser submetidos ao julgador e, dessa forma, permitir o julgamento do caso.

A sentença será baseada de acordo com Paulo Rangel em:

O sistema de provas é o critério utilizado pelo juiz para valorar as provas dos autos, alcançando a verdade histórica do processo. Três foram os principais sistemas adotados (Rangel, 2015, p. 515).

Segundo Paulo Rangel, a valoração das provas pelo juiz podem seguir três sistemas principais. O primeiro é o da prova tarifada, na qual a prova, em si, é detentora de um valor específico definido em lei, resultando na hierarquização probatória. Assim, o juiz não poderia

analisar o caso concreto. Como exemplo, pode-se citar a utilização apenas da confissão como prova única, que era considerada uma prova absoluta e irrefutável, tendo, portanto, o condão de condenar um indivíduo pelo simples fato de seu depoimento. Por outro lado, o sistema da íntima convicção é fundado na decisão livre, ou seja, o magistrado é responsável por analisar o elemento probatório e proferir sua decisão com base em sua consciência.

Por fim, o artigo 155 do CPP retrata o sistema adotado pelo ordenamento jurídico em:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (Brasil, 1941).

Nesse caso, o juiz deverá utilizar o livre convencimento motivado e sentenciar, conforme sua convicção, entretanto, há a obrigação de justificar seu entendimento, fundamentando-o nas normas jurídicas e recorrendo apenas às provas lícitas contidas no processo.

Em suma, é nítida a necessidade de produzir provas lícitas, pois somente assim o magistrado formará sua convicção. Diante da efetividade dos procedimentos realizados no curso do processo, demonstrará ao juiz de direito a confirmação dos fatos alegados e, assim, exercerá a validade do Princípio da Legalidade, pois este se trata de um instrumento que delimita a ação punitiva do poder estatal apenas nos limites da lei. Dessa forma, somente serão computadas as provas previstas e admitidas em direito; consequentemente, essa imposição limita o poder estatal na obtenção e na aplicação destas.

## **2.1 Os meios de prova**

Os meios de prova são os recursos utilizados na fase de investigação, com a finalidade de amparar as alegações apresentadas pelas partes. É importante lembrar a diferença entre meio de prova e meio de obtenção de prova. O primeiro corresponde ao elemento probatório em si, à disposição do juiz para análise direta e aplicação no caso concreto, já o segundo consiste em mecanismo utilizado para alcançar, de forma efetiva, a defesa. Como exemplo, a diligência que precede a busca e a apreensão da arma do crime, posteriormente, esse objeto será retido na cadeia de custódia e aplicado como meio de prova.

A partir disso, no processo penal, observa-se a classificação das provas em nominadas e inominadas. As nominadas estão previstas no Código de Processo Penal, ou seja, possuem previsão legal como, por exemplo, a prova documental, pericial, o exame de corpo de delito, a

testemunhal, o reconhecimento de pessoas ou coisas e a confissão. Por outro lado, as provas inominadas não possuem regulamentação específica no ordenamento jurídico, entretanto poderão ser produzidas aquelas que, embora não rotuladas pelo código, sejam obtidas de forma lícita, sob pena de nulidade.

O autor Guilherme de Souza Nucci expõe a correlação entre a possibilidade de explorar novas provas com a Lei Federal nº 12.850/2013, a qual rege o crime organizado em:

Além dos meios de provas estabelecidos no Código de Processo Penal, leis especiais podem fixar outros mecanismos, tal como ocorre com a Lei 12.850/2013, que cuida do crime organizado. Preceitua o art. 3.º da referida lei: em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: I – colaboração premiada; II – captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; III – ação controlada; IV – acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais; V – interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica; VI – afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica; VII – infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11; VIII – cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal. § 1.º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V. § 2.º No caso do § 1.º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único 2.1.2.2 do art. 61 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação (Nucci, 2020, p. 687).

Diante do exposto, a lei supracitada demonstra uma certa tolerância do Código de Processo Penal, uma vez que, mesmo não estando à disposição do código, é considerada nominada, em razão da previsão legal e formal dos meios de obtenção de prova de maneira especial.

Contudo, o reconhecimento fotográfico é considerado uma prova inominada, por não estar prevista em lei, e atípica, por não constar no rol exemplificativo do Código de Processo Penal. Todavia, ainda que não haja determinação legal expressa para tal modalidade de prova, esta é admitida, tendo em vista a flexibilidade normativa, que permite sua regulação por meio de resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como forma de orientação e de maneira complementar às normas jurídicas. Em síntese, perante a lacuna legislativa, o CNJ garante que, durante o reconhecimento sejam garantidos os princípios constitucionais, sendo eles o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência e o devido processo legal, por intermédio da uniformização do procedimento.

## 2.2 O reconhecimento fotográfico como meio de prova

O reconhecimento é o ato de se identificar algo ou alguém, por meio de fatos e de acontecimentos passados, dos quais o reconhecedor se recorda. Diante do tema abordado, o reconhecimento fotográfico no inquérito policial e suas implicações, o CPP em seus artigos 226 a 228, trata do reconhecimento de pessoas e coisas. Entretanto, o artigo 226 dispõe que:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais (Brasil, 1941).

Dessa forma, o artigo aludido remete ao reconhecimento pessoal, também conhecido como formal e instituído em lei, o qual realizado na fase de inquérito policial, busca identificar o suposto autor do fato delitivo por meio das descrições fornecidas pela vítima ou testemunha acerca das características pessoais recordadas do autor, como, por exemplo, estatura, porte físico e cor de pele e, posteriormente, a vítima é colocada frente aos indivíduos com particularidades semelhantes às descritas, por conseguinte, o reconhecimento é feito mediante o espelho investigativo, preservando a segurança do reconhecedor.

Por outro lado, como já mencionado anteriormente, o reconhecimento fotográfico não possui previsão legal. Sendo assim, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) em seu artigo 4º regula que:

Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (Brasil, 1942).

Diante disso, de forma excepcional, em casos de lacuna na lei, como o reconhecimento fotográfico esté poderá ser utilizado por analogia ao artigo 226 do CPP, <sup>3</sup>*in bonam partem*, expressão em latim que permite a interpretação da lei em favor do suposto acusado, jamais para agravar a situação deste, resguardando a prevenção de erros judiciais, bem como a integridade física e moral do acusado. Essa particularidade é admitida porque o reconhecimento formal é

---

<sup>3</sup> “*in bonam partem*” termo em latim que significa aplicar a lei em favor do réu.

semelhante ao reconhecimento fotográfico, já que ambos possuem a mesma função probatória, e na aplicação por analogia deverá ser seguido o mesmo procedimento legal, previsto no artigo 226; além disso, vale lembrar que esses tipos de reconhecimento apresentam os mesmos riscos, como o de falsas condenações e, por isso, devem ser realizados com o devido cuidado, observando os critérios legais para garantir a validade da prova.

Dessa forma, é relevante apontar que o reconhecimento fotográfico feito com fotos retiradas de meios inseguro podem não refletir a realidade dos supostos autores, principalmente, em relação à fisionomia, devido à passagem do tempo e à qualidade da imagem. Por esse motivo, é importante que as fotografias tenham fontes confiáveis, obtidas, por exemplo, por meio de bancos de dados de investigação da Polícia Civil e Polícia Penal, e que sejam selecionadas para apresentação, ao reconhecer os indivíduos com traços semelhantes àqueles descritos pela vítima ou testemunha.

Além disso, outra forma de selecionar as fotografias, respeitando sempre as características pessoais fornecidas, é incluir imagens de indivíduos que apresentem <sup>4</sup>*modus operandi* semelhante ao caso investigado. Este consiste no padrão de comportamentos repetitivos, utilizados pelo autor na prática de delitos, e sua observância facilita a identificação de suspeitos.

Portanto, um indivíduo que cometeu um furto em determinada rua, arrombando o portão principal para subtrair televisão e botijão de gás, e que uma semana depois repete o mesmo ato em outra rua, pode ter seu *modus operandi* reconhecido. Esse tipo de observação permite à investigação identificar padrões de conduta criminosa e selecionar com base em critérios objetivos, sejam eles determinados no artigo 226 CPP as fotografias mais relevantes, aumentando a eficácia do reconhecimento fotográfico, mesmo que de forma relativa.

### 3. SEDE POLICIAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS

O procedimento do reconhecimento fotográfico e do reconhecimento formal possuem, em tese, a mesma finalidade, porém é necessário reforçar que o primeiro deve ser utilizado com a devida cautela para que se obtenha segurança jurídica, isto é, o processo penal preza pela estabilidade e coerência normativa, já no que se refere à problemática exposta, almeja-se a confiabilidade da prova concretizada. Além disso, as resoluções do Conselho Nacional de Justiça são atos normativos que, embora não possuam força legislativa, exercem grande

---

<sup>4</sup> “*modus operandi*” termo em latim que significa modo de operação.

relevância como mecanismo de auxílio às decisões judiciais.

Dessa maneira, a Resolução nº 484/2022 do CNJ regulamenta o reconhecimento fotográfico, em seu artigo 8º, caput e inciso I, instituindo a padronização das pessoas ou das fotos apresentadas, em conformidade com as características relatadas pelo reconhecedor, com o objetivo de permitir uma comparação entre elas. Essa uniformidade pode ocorrer de forma simultânea, quando as fotografias ou pessoas são exibidas em conjunto sem que haja elementos que as diferenciem, ou de modo sequencial, quando são apresentadas uma a uma. No entanto, o artigo 226 do Código de Processo Penal estabelece que a exibição ocorra de maneira simultânea, prevalecendo, portanto, essa forma sobre o disposto na resolução.

Além disso, o artigo 8º, inciso II, da referida resolução, destaca a necessidade de que, juntamente com a foto ou a presença do investigado, sejam apresentadas pelo menos 04 (quatro) pessoas ou imagens de indivíduos, sem qualquer relação com o crime, devendo as fotografias serem obtidas de fontes seguras. Em resumo, como o artigo 226 do CPP não especifica o número mínimo de fotos, é possível recorrer à resolução como forma de orientação.

Contudo, o que frequentemente ocorre na prática é a ausência de aplicação técnica, pois, embora o artigo 226 CPP, inciso IV impõe que do ato seja redigido um auto pormenorizado assinado pela autoridade, pelo reconhecedor e por 02 (duas) testemunhas, o reconhecimento vem sendo realizado de forma individual. Esse procedimento é denominado reconhecimento informal por apresentação única, ou seja, apresenta-se apenas uma fotografia à vítima ou testemunha. Tal prática viola o Princípio da Segurança Jurídica, uma vez que desrespeita a formalidade prevista em lei. Ademais, utilizar o reconhecimento fotográfico como única e suficiente prova para fundamentar uma condenação torna-se inválido diante das garantias processuais e penais.

Diante da fragilidade desse tipo de produção de prova de forma apartada, bem como a inobservância do artigo 226 do CPP, Aury Lopes Junior (2019) expõe:

Trata-se de uma prova cuja forma de produção está estritamente definida e, partindo da premissa de que – em matéria processual penal – forma é garantia, não há espaço para informalidades judiciais. Infelizmente, prática bastante comum na praxe forense consiste em fazer “reconhecimentos informais”, admitidos em nome do princípio do livre convencimento motivado. É uma perigosa informalidade 495, quando um juiz questiona a testemunha ou vítima se “reconhece(m) o(s) réu(s) ali presente(s) como sendo o(s) autor(es) do fato”. Essa “simplificação” arbitrária constitui um desprezo à formalidade do ato probatório, atropelando as regras do devido processo e, principalmente, violando o direito de não fazer prova contra si mesmo. Por mais que os tribunais brasileiros façam vista grossa para esse abuso, argumentando às vezes em nome do “livre convencimento do julgador”, a prática pode ensejar nulidade (Lopes Jr., 2019, p. 598).



Em que pese tal posicionamento, o autor problematiza a utilização do reconhecimento fotográfico de forma simplificada, ou seja, apenas a indagação feita à vítima ou testemunha se aquela pessoa apresentada é o suposto autor do fato, sem proceder ao procedimento formal, gera, por consequência, a realização do meio de prova de maneira ilícita e, desse modo, contribui para a violação do Princípio da Legalidade, o qual preza por reconhecer os atos procedimentais previstos nas normas jurídicas. Além disso, é perceptível que esse falso reconhecimento seja, muitas das vezes, invisível aos tribunais, entretanto, é necessário propor medidas que reduzam essas informalidades.

Ademais, Aury Lopes Junior retrata, nesse mesmo trecho, a probabilidade de acarretar a nulidade probatória, pois, uma vez produzido o reconhecimento fotográfico, de modo informal, não poderão ser aplicados os efeitos da condenação. O artigo 157 do CPP retrata a inadmissibilidade da prova ilícita, sendo aquelas obtidas em desconformidade com as normas legais devendo, desse modo, serem retiradas do processo. Portanto, este artigo se estende à Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, a qual diz que, a partir do momento em que houve a imposição da prova ilícita na investigação, o elemento probatório posterior será considerado ilícito, visto que a ilicitude contamina as demais evidências. Logo, devem ser desentranhadas do processo.

Ainda reforça Nucci:

A lei impõe, como se observa nos incisos do art. 226, uma forma específica para a prova produzir-se, não se podendo afastar desse contexto. Assim, para que se possa invocar ter havido o reconhecimento de alguém ou de algo, é fundamental a preservação da forma legal. Não tendo sido possível, o ato não foi perdido por completo, nem deve ser desprezado. Apenas não receberá o cunho de reconhecimento de pessoa ou coisa, podendo constituir-se numa prova meramente testemunhal, de avaliação subjetiva, que contribuirá ou não para a formação do convencimento do magistrado (Nucci, 2020, p. 840).

Em vista disso, é de extrema importância lembrar que a Constituição Federal da República Federativa de 1988, no artigo 5º, inciso LV, garante o contraditório, o qual assegura as partes o pleno direito de ciência acerca de todos os atos jurídicos produzidos, além de se manifestarem quanto às alegações apresentadas pela parte contrária. Ademais, é previsto, no mesmo inciso, a ampla defesa, isto é, as partes gozam igualmente de utilizarem meios lícitos, com o fito de produzirem provas como mecanismo de formação da convicção do magistrado. Dito isso, é perceptível que se tenha um olhar crítico quanto à execução do reconhecimento fotográfico posterior à fase investigativa respeitando, assim, os direitos fundamentais do acusado. Com isso, o doutrinador corrobora a afirmativa de que, se realizado de maneira ilegal, a prova perderá o seu valor absoluto e será analisada como mero testemunho.

### 3.1 Entendimento jurisprudencial

O reconhecimento fotográfico não sendo realizado segundo as diretrizes do artigo 226 do CPP, gera nulidade em razão das falsas condenações. Desse modo, são inafastáveis os requisitos previstos nesse artigo. Diante da temática, o Superior Tribunal de Justiça entendia que esse dispositivo legal se tratava apenas como mera recomendação isto é, mesmo que a diligência fosse feita de maneira informal, manteria o seu valor probatório, já que não haveria vínculo entre o juízo e as autoridades policiais responsáveis pela produção da prova, já que sendo feitas em momento pré-processual, o magistrado não possuía responsabilidade no que tange eventuais irregularidades à etapa investigativa.

O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei. Precedentes. 2. O Tribunal estadual consignou que o conjunto probatório dos autos, notadamente, os depoimentos das vítimas e das testemunhas ouvidas em juízo, não deixa dúvida de que foi o ora agravante o autor do delito, e que a tese de negativa de autoria se encontra totalmente divorciada das provas colhidas nos autos; entender de forma diversa, tal como pretendido, demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável, assim, a aplicação da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 1.054.280/PE, 6ª Turma, j. 06/06/2017).

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítimo o reconhecimento pessoal ainda quando realizado de modo diverso do previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, servindo o paradigma legal como mera recomendação (RHC 67.675/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 28/03/2016) (HC 311.080/SP, 5ª Turma, j. 16/05/2017).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal também analisava o artigo 226 do CPP como mera recomendação, assim não ensejaria nulidade do ato:

Consoante jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, o art. 226 do Código de Processo Penal “não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível” (RHC 119.439/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 05.9.2014). 5. Ausência de prejuízo obstacula o reconhecimento de nulidade do ato (RHC 125.026 AgR/SP, j. 23/06/2015).

Entretanto, em outubro de 2020, a Sexta Turma do STJ decidiu que a não aplicação do artigo 226 do CPP motivará a nulidade do reconhecimento, pois essa previsão legal assegura direitos, mas também garantias processuais mínimas ao acusado. O ministro relator do Habeas Corpus nº 598886, Rogério Schietti Cruz, relata a extrema necessidade de aprimoramento da

jurisprudência no que concerne ao reconhecimento, já que, feito com irregularidades, ocasiona maior probabilidade de erros judiciais.

Perante a problemática apresentada, é demonstrado no julgamento que o reconhecimento, sendo irregular em virtude do modo divergente ao previsto no ordenamento jurídico, implicará em nulidade. Significa que, apenas obter o reconhecimento fotográfico em desacordo com o artigo 226 do CPP e com a ausência de outras provas corroborativas, este não poderá ser utilizado como fundamentação, em uma futura condenação, mesmo que essa prova seja confirmada posteriormente em juízo. Ainda em análise, a Turma decidiu que o reconhecimento é uma fase inicial para o reconhecimento pessoal. Verifica-se o acórdão:

(...) 4. O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato.

5. De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das consequências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciários e, consequentemente, de graves injustiças (...) (HC 598.886/SC, j. 27/10/20).

Nessa conjuntura, as alterações feitas pela Corte tendem a modificar a jurisprudência, sendo pertinente a verificação da forma processual para fins de validação da prova, no que remete ao procedimento legal do artigo 226 do CPP, e não unicamente como natureza recomendatória.

Posteriormente, em maio de 2021, a 5ª Turma do STJ baseou-se na decisão do HC nº 598.886/SC para julgar o HC nº 652.284/SC, o qual retrata que a efetuação do reconhecimento fotográfico na fase investigativa, de forma oposta ao artigo 226 do CPP, não será tida como prova suficiente para declarar a autoria do fato. Além disso, o ministro Reynaldo Soares da Fonseca reforçou que esse meio de prova é um preparo para o reconhecimento pessoal e deve ser avaliado em conjunto com novos elementos probatórios. Desse modo, a alegação proferida pelo ministro corrobora a decisão da Sexta Turma do STJ, expressa em outubro de 2020.

Constata-se o acórdão:

(...) 6. O reconhecimento fotográfico serve como prova apenas inicial e deve ser ratificado por reconhecimento presencial, assim que possível. E, no caso de uma ou ambas as formas de reconhecimento terem sido efetuadas, em sede inquisitorial, sem a observância (parcial ou total) dos preceitos do art. 226 do CPP e sem justificativa idônea para o descumprimento do rito processual, ainda que confirmado em juízo, o reconhecimento falho se revelará incapaz de permitir a condenação, como regra objetiva e de critério de prova, sem corroboração do restante do conjunto probatório, produzido na fase judicial (...) (STJ HC: 652284 SC 2021/0076934-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/04/2021, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2021).

Portanto, o reconhecimento fotográfico é uma prova subjetiva que está sujeita a erros devido ao não cumprimento da norma, bem como à falibilidade da memória humana em resgatar detalhes do fato ocorrido, principalmente, quando o reconhecedor está sob fortes emoções. Com isso, em 03/05/2021, o Superior Tribunal de Justiça promoveu uma evolução na jurisprudência em relação a essa prova, não se limitando às decisões da Quinta e Sexta Turma, que remetiam ao artigo 226 do CPP como mera recomendação, mas sim à consolidação do entendimento dos julgados anteriormente dissertados, que preveem o reconhecimento fotográfico apenas como indício, devendo ser somado à concretização de demais provas.

### **3.2 Fragilidade da memória humana e suas implicações no reconhecimento**

A discussão abordada no presente trabalho decorre de motivos que não contribuem de forma válida para o uso do reconhecimento fotográfico. Sendo assim, a base dessa prova está estritamente relacionada à memória do reconhecedor, a qual, se evidenciada de forma errônea, pode resultar em falsas memórias. Segundo o autor Izquierdo, memória “significa aquisição, formação, conservação e evocação de informações” (Izquierdo, 2014, p. 13). Isto é, o momento da aquisição ocorre quando o crime é praticado, e a vítima ou testemunha deve se atentar às características pessoais do autor. Por outro lado, a formação é definida pelo autor como o modo pelo qual as informações serão organizadas no cérebro, havendo uma transição da percepção, durante o ato, para uma representação mental, por intermédio da interpretação do reconhecedor.

Diante disso, a fase de processamento das informações é crucial no reconhecimento fotográfico, visto que essa lembrança está condicionada a fatores internos e externos, como, por exemplo, as condições ambientais, emoções, preconceitos e estereótipos. Além do mais, a conservação mencionada no significado da palavra “memória” retrata o armazenamento daquela informação até a realização do reconhecimento. Entretanto, com o passar do tempo,

essa rememoração pode se deteriorar em razão do esquecimento parcial. Com isso, é natural que o ser humano utilize essas lacunas para associar a outros elementos, como notícias ou comentários sugestivos, o que compromete a prova produzida.

Por fim, ainda em análise ao significado, a evocação consiste no procedimento do reconhecimento, em que o reconhecedor deve assimilar suas recordações e compará-las com as fotos que lhe são apresentadas. Esse fato, diante da vulnerabilidade mental, pode ser influenciado por razões como o trauma vivido, o estresse, bem como a pressão para identificar o indivíduo, especialmente, quando há a apresentação da foto de forma isolada, o que aumenta a chance de um reconhecimento errôneo.

Segundo o psicólogo Frederic Charles Bartlett, a memória é “um processo reconstutivo baseado em esquemas mentais e no conhecimento geral prévio da pessoa” (Stein, 2010, p. 24). Quer dizer, para ele, crenças, cultura e expectativas próprias são elementos que influenciam de forma direta e com grande intensidade na produção das falsas memórias. Diante disso, o psicólogo comprovou sua tese em um experimento realizado com um grupo de universitários em:

No seu clássico experimento, Barlett (1932) apresentou a um grupo de universitários ingleses uma lenda dos índios norte-americanos (“A Guerra dos Fantasma”, do inglês *The War of The Ghosts*), contendo fatos não familiares à cultura inglesa. Os alunos foram solicitados a ler duas vezes o material. Em um teste de 15 minutos, após a leitura da lenda ou em testes posteriores que variaram de algumas horas e dias até anos, os participantes foram solicitados a reproduzir por escrito a lenda que haviam lido anteriormente. Barlett constatou que os alunos reconstruíram a história com base em expectativas e suposições, frutos de sua experiência de vida, adicionando à história original fatos inexistentes, mas que eram relacionados à sua própria cultura, ao invés de lembrá-la literalmente como havia sido apresentada. Por exemplo, ainda que na lenda original o texto relatasse que “dois jovens tinham ido caçar focas”, no teste de memória muitos alunos lembravam ter lido que “dois jovens tinham ido pescar” (Stein, 2010, p. 24).

Em vista disso, o fato de os alunos se recordarem de que o texto relatava “dois jovens tinham ido pescar” está exatamente relacionado ao preenchimento das informações que são próximas do cotidiano e da cultura deles, sendo visível que a memória não é uma cópia fiel dos fatos ocorridos, mas sim uma reconstrução. Com isso, a condenação em razão apenas do reconhecimento fotográfico não deve prosperar, uma vez que é impossível a confirmação da autoria delitiva, já sendo comprovada e discutida a falha da memória humana.

Por último, o doutrinador Aury Lopes Junior ainda reforça que “as pessoas tendem a ver e ouvir aquilo que querem ver e ouvir” (Lopes Jr., 2019, p. 603). Isto é, a mera circunstância de o policial dizer que o suspeito está dentre as fotos apresentadas à vítima ou testemunha as induz

a escolherem determinado indivíduo, mesmo que não possuam certeza do reconhecimento. Todavia, essa indução confirma a narrativa já explícita pela autoridade policial e supera a expectativa do reconhecedor em acusar uma das fotos que lhe foram disponibilizadas.

### **3.3 Teoria do etiquetamento x reconhecimento fotográfico**

O reconhecimento fotográfico, falho em virtude das falsas memórias, decorre de fatores já vistos, como as emoções, as condições ambientais, o tempo disposto da vítima ou testemunha, durante o fato criminoso, bem como o pré-julgamento social no que concerne à raça. Diante do exposto, a Teoria do Criminoso Nato, postulada no século XIX, por Cesare Lombroso, tinha como foco determinar a tendência de um indivíduo ser criminoso ou não por suas características biológicas, ou seja, o indivíduo que nascesse com dedos e mãos largos, orelhas grandes, braços maiores que o normal e ausência de sentimentos, por exemplo, seria uma propensão ao crime (Lombroso, 2013). Entretanto, tal teoria é falaciosa, uma vez que não possui base científica comprobatória.

Além disso, posteriormente, em meados do fim da década de 1960, o sociólogo Howard Becker consolidou a Teoria do Etiquetamento, a qual previa a vinculação do processo de criminalização com a rotulação seletiva do indivíduo no que se refere à condição social e cultural (Becker, 2008). À vista disso, no contexto das condenações é possível a maior probabilidade de associação a uma pessoa negra que mora na periferia e que possui tatuagens à criminalidade em comparação a uma pessoa branca que reside em um local de alto nível. Por conseguinte, o próprio corpo social incentiva a criação de estereótipos, fato esse que resulta na condenação de inocentes.

Ressalta-se, ainda, que a prática da seletividade, mesmo que de forma involuntária, contribui negativamente para reforçar o racismo institucional, o qual é constituído por práticas comportamentais efetuadas pelos próprios órgãos, nesse caso, as autoridades policiais e os tribunais, uma vez que consolidam o ato quando determinadas condutas resultam em discriminação. No que se refere ao reconhecimento fotográfico, não há legislação específica que determine a fonte própria da qual as fotografias devem ser retiradas. Todavia, de maneira complementar, a Resolução do CNJ nº 484/2022, em seu artigo 8º, parágrafo 2º, retrata a padronização das fotos, isto é, zela pela legalidade do procedimento, de forma que as fotografias não tenham origem em redes sociais, álbuns de suspeitos ou qualquer outro meio que se torne informal. Tudo isso, visa evitar a seleção desigual das fotografias refletindo no viés racial, mas também que uma foto se destaque frente às outras principalmente, no contexto da seletividade.

Uma reportagem, exibida em 2021, pela TV Globo, no Fantástico, apresentou casos de condenações injustas pelo reconhecimento pessoal, dentre eles, o caso de Tiago, de 27 anos, que ajudava um colega a rebocar o carro, quando a polícia verificou que se tratava de um veículo roubado. Tiago foi levado à delegacia e preso, mas respondeu ao processo em liberdade. Entretanto, ele foi fotografado e teve sua foto anexada a um “catálogo de suspeitos” na delegacia responsável pelo caso. Ademais, apesar de sua fotografia, o acusado foi reconhecido e responsabilizado nove vezes por crimes que não cometeu. Além disso, foi preso duas vezes, passou oito meses na prisão e foi condenado pela segunda instância por roubo, delito que não havia cometido. Logo, mesmo tendo sido absolvido pela primeira vez, sua foto não foi retirada do catálogo, situação que o colocou como alvo de outros delitos em virtude de reconhecimentos falsos.

Destarte, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, 83% (oitenta e três por cento) das condenações são de pessoas negras (Schiatti, 2022), dado que confirma o racismo estrutural. Em consideração a isso, é pertinente a discussão sobre a revisão procedimental do reconhecimento, além da execução literal do artigo 226 do CPP, em consonância com as orientações técnicas da Resolução do CNJ, para que as sentenças sejam proferidas em observância ao Princípio da Legalidade concomitantemente ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Dessa forma, o policiamento adequado concretiza o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana retratado no artigo 1º, inciso III da CRFB/1988, assegurando à preservação da integridade física e moral do acusado, no que diz respeito à honra, à reputação e à liberdade de locomoção.

#### **4. A PRODUÇÃO DE PROVA À LUZ DO GARANTISMO PENAL**

O Estado perante ação de cunho delitivo deve utilizar a lei penal em “*ultima ratio*” expressão em latim que significa “último recurso”, ou seja é necessário exaurir todas as medidas de controle social, com a intervenção mínima estatal. Caso seja obtido um resultado infrutífero, aplicará a norma penal de forma subsidiária.

Posto isso, diante das falhas ocorridas na produção do reconhecimento fotográfico, o doutrinador Luigi Ferrajoli colabora denominando o Garantismo Penal como:

(...) os diversos princípios garantistas se configuram, antes de tudo, como um esquema epistemológico de identificação do desvio penal, orientado a assegurar, a respeito de outros modelos de direito penal historicamente concebidos e realizados, o máximo grau de racionalidade e confiabilidade do juízo e, portanto, de limitação do poder punitivo e de tutela da pessoa contra a arbitrariedade (Ferrajoli, 2002, p. 30).

Assim, o doutrinador expressa o garantismo penal como um esquema epistemológico, ou seja um método de conhecimento, por meio do qual o direito penal deve identificar o crime, baseando-se em critérios objetivos e de modo racional, a fim de dispor ao máximo da confiabilidade e da utilização do ordenamento jurídico no processo penal. Diante disso, para a aplicação no caso concreto das garantias ao acusado, Ferrajoli evidencia a validade sendo vinculada à conformidade formal quanto à competência e instituição da norma jurídica.

Por outro lado, a legitimidade é associada ao cumprimento das garantias penais, sendo elas a limitação do poder punitivo em razão da aplicabilidade do conteúdo normativo, por exemplo, a liberdade de locomoção de um indivíduo não pode ser restringida se ele não tiver praticado um fato típico previsto na legislação como crime. Além disso, as garantias processuais estão relacionadas ao controle do poder judiciário no que tange ao devido processo legal, com o intuito de evitar a imposição ilegítima das penas.

Tais garantias penais e processuais são definidas pelo autor, por intermédio do seu modelo normativo, entendido como o conjunto de princípios e garantias que compõem os 10 (dez) axiomas, dentre eles é de extrema relevância destacar alguns para o presente trabalho, como o axioma 9 (nove), “*nulla accusatio sine probatione*”, locução em latim a qual significa que não há acusação sem prova. Isto é, frente à incerteza do elemento probatório e, não sendo posteriormente confirmado em juízo de forma racional e objetiva, por novas provas, não poderá prosperar a condenação do indivíduo.

Além disso, o axioma 10 (dez), “*nulla probatio sine defensione*”, expressão em latim, quer dizer que não há prova sem defesa, emprega a necessidade de toda prova ser produzida mediante o contraditório e a ampla defesa. Desse modo, o reconhecimento realizado na fase de inquérito policial não dispõe destes, visto que possui natureza inquisitorial e está em constante busca de informações e provas que sustentem a denúncia do acusado. À vista disso, para que a prova não seja nula, de acordo com a jurisprudência já mencionada anteriormente, é preciso que o reconhecimento seja confirmado em juízo sob o crivo dessas garantias constitucionais, possibilitando ao acusado contrapor os pontos alegados, bem como usufruir do direito de produzir prova em seu favor, com a indicação de testemunhas, por exemplo.



Em consideração a isso, é constante que vejamos na audiência de instrução o magistrado indagar a vítima ou o testemunha o reconhecimento do suposto autor do fato. Nessa situação, Aury Lopes Junior enfatiza:

O problema é a forma como é feito o reconhecimento. Em audiência, o código afasta apenas o inciso III (que pode perfeitamente ser utilizado...). Logo, não é reconhecimento quando o juiz simplesmente pede para a vítima virar e reconhecer o réu (único presente e algemado...), pois descumpra a forma e é um ato induzido. Contudo, os juízes fazem a título de “livre convencimento”, com sério risco de nulidade processual (ilicitude da prova) na medida em que viola o sistema acusatório (gestão da prova nas mãos das partes), quebra a igualdade de tratamento, oportunidades e fulmina a imparcialidade; constitui flagrante nulidade do ato, na medida em que praticado em desconformidade com o modelo legal previsto; e, por fim, nega eficácia ao direito de silêncio e de não fazer prova contra si mesmo (Lopes Junior, 2020, p. 771).

Dessa maneira, é evidente que essa conduta do juiz, na circunstância de a vítima ou a testemunha já observar o suposto autor sendo tratado como réu, pelo fato de estar algemado, usufruindo de uma vestimenta diferenciada e, também, pelo cenário com agentes penitenciários, induz à confirmação, pois esses elementos fazem com que o reconhecedor relacione o indivíduo ao crime que lhe está sendo acusado. O viés de confirmação no momento da audiência viola o axioma 8 (oito) abordado por Ferrajoli, “*nulla judicium sine accusatione*”, o qual comprova a exigência da distinção clara entre o poder de acusar e o de julgar e, nesse contexto, o juiz, ao questionar o reconhecimento, deixa de ser imparcial, pois, ao invés de observar o procedimento da produção de prova e exercer a função de garantidor, reforça a acusação.

Por fim, a Teoria do Garantismo Penal desenvolvida ainda pelo Luigi Ferrajoli na obra “Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal”, disserta que:

O juízo penal devesse alcançar a verdade “objetiva” e se tomasse ao pé da letra o princípio *in dubio pro reo*, as margens irreduzíveis de incerteza, que caracterizam a verdade processual, deveriam comportar a ilegitimidade de qualquer condenação e, portanto, a paralisia da função judicial (Ferrajoli, 2002, p.51).

Isto é, o autor menciona a necessidade de se buscar a verdade processual dos fatos, entretanto, é preciso lembrar que a verdade não é absoluta, possuindo, portanto, uma margem inevitável de incerteza. Ainda retrata que, se formos analisar em seu sentido literal, o Princípio <sup>5</sup>*In Dubio Pro Réu*, ou seja, existindo qualquer dúvida ou insuficiência probatória, o réu deveria se beneficiar quanto a não condenação. Dessa maneira, caso esse princípio fosse aplicado de forma plena, não existiriam inúmeras condenações e, se o magistrado buscasse impor a verdade real ou absoluta, o poder judiciário não exerceria sua função de julgar resultando a paralisia

---

<sup>5</sup> “*In Dubio Pro Réu*” expressão em latim que significa na dúvida a decisão deve ser a favor do réu.

judicial. Logo, mesmo diante da imprecisão inerente ao sistema penal, é dever que se aprecie as provas válidas e racionais minimizando, assim, os erros no poder judiciário, como no caso do reconhecimento fotográfico, produzido de maneira irregular.

Portanto, faz-se pertinente que o processo penal seja regido pelo princípio da segurança jurídica, mediante a aplicação das normas constitucionais, além da efetiva execução dos princípios, nos casos concretos, com o objetivo de limitar o poder de punir do Estado e, assim, garantir os direitos fundamentais do acusado, como o direito à liberdade, o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à defesa.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O reconhecimento fotográfico já discorrido anteriormente é um meio de prova, com a qual, por intermédio de características recordadas pela vítima ou pela testemunha, no momento do cometimento do ato ilícito, busca-se chegar à autoria do fato. Assim, diante de uma descrição prévia, são colocados os indivíduos com as características semelhantes sempre que possível um ao lado do outro. No entanto, é nítida a dependência da reconstrução mental. Assim, o resultado infrutífero do reconhecimento está correlacionado à falibilidade da memória humana, uma vez que esta está sujeita a diversos fatores como as emoções, a decorrência do tempo, o momento em que a vítima/ testemunha ficou exposta ao autor do crime. Logo, faz-se imprescindível a produção do reconhecimento fotográfico com a devida cautela.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência, no sentido de que o não cumprimento da disposição do artigo 226 CPP não enseja nulidade e este é apresentado como mera recomendação. Entretanto, em razão de o reconhecimento fotográfico ser uma prova subjetiva, isso porque depende da interpretação pessoal, ocasiona grave injustiças, como, por exemplo, o caso do Tiago, mencionado anteriormente. Além disso, tal problemática ainda persiste, em virtude da disformidade quanto à execução imposta pela lei, mas também no que diz respeito à indução de terceiros, ao reconhecedor acerca da apresentação de apenas uma única foto, havendo a sugestionabilidade e impactando de forma negativa a produção da prova.

Posto isso, é imperioso que destaque a gravidade da ausência de uniformidade ao realizar o reconhecimento fotográfico. Com isso, é importante que haja a implementação de mudanças no sistema de reconhecimento, com o intuito de obter um olhar crítico em relação aos elementos probatórios produzidos, mitigar os erros judiciais e a inconfiabilidade do sistema. Sendo assim, felizmente, a partir do Habeas Corpus nº 598.886/SC, a 6ª turma proporcionou uma evolução consolidando o entendimento de que é obrigatório seguir de maneira literal e fiel

o artigo 226 CPP e, não sendo apenas mera recomendação, já em casos em descumprimento motivará nulidade comprometendo as diligências realizadas posteriormente, bem como o valor probatório resultará apenas como testemunho comum.

Ademais, a doutrina e a resolução nº 484/2022 do CNJ existentes auxiliam na interpretação, na complementação e na aplicação das leis. Desse modo, corrobora de maneira essencial para o tema abordado, mesmo não possuindo força vinculante, assim como o ordenamento jurídico. Em consideração a isso, os doutrinadores, retratados anteriormente, mencionam o quanto é primordial para a validade do reconhecimento, a elaboração de outras provas que colaboram com a acusação feita, ou seja, o reconhecimento fotográfico não pode ser utilizado de forma isolada para fins de condenação e, ainda, precisa ser confirmado em juízo, de modo coerente.

Além disso, os axiomas formulados pelo doutrinador Luigi Ferrajoli não são uma teoria isolada, mas sim um conjunto de princípios racionais e normativos que regem e orientam o sistema garantista. Nessa perspectiva, o reconhecimento feito sem a atenção às formalidades previstas no CPP será formalmente válido, uma vez que o ato processual é documentado nos autos, contudo é materialmente ilegítimo, pois viola as garantias penais e processuais que têm por finalidade impedir o exercício arbitrário do poder judiciário e conferir ao acusado o devido processo legal. Logo, se os princípios prezam pela validade material e formal e, a jurisprudência entende que, mesmo realizado de forma irregular, o reconhecimento pode ser admitido como indício, desde que colabore com novas provas, coloca-se em discussão até quando a violação do conteúdo da norma penal poderá ser considerado válido e legítimo.

Por fim, o Estado Democrático de Direito prevê direitos fundamentais aos cidadãos, nesse caso, aquele que for identificado por meio do reconhecimento fotográfico deve estar assegurado pelo contraditório e da ampla defesa, garantias que, no momento da fase de inquérito policial, por se tratar de um sistema inquisitorial não é possível a impugnação da prova alegada pela vítima/testemunha. Com isso, o viés de confirmação com demais provas é crucial para que se proceda a instrução criminal conforme os ditames dos preceitos legais.

## REFERÊNCIAS

BECKER, Howard S. Outsiders: estudos da sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 set. 1942.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Inteiro teor – Registro n. 471.974.615. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/471974605/inteiro-teor-471974615>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no HC n.º 652.284/SC (2021/0076934-3), Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27 abr. 2021. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 03 mai. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=125129142&tipo=5&nreg=202100769343&dt=20210503&formato=PDF>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n.º 598.886 – SC (2020/0179682-3). Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Julgado em 27 out. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 1º set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 125.026/SP. Rel. Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9114947>. Acesso em: 10 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual de procedimentos de reconhecimento de pessoas : conforme a Resolução CNJ n. 484/2022. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/10/manual-resolucao-cnj-484-2022-v8-2024-10-09.pdf>. Acesso em: 05 set. 2025.

DANTAS, Ribeiro. STJ vê reconhecimento fotográfico ilícito e suspende condenação. Consultor Jurídico, São Paulo, ano 24, v. 1, n. 1, 11 set. 2024. Caderno: Criminais, p. 1. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-11/stj-ve-reconhecimento-fotografico-ilicitoesuspendecondenacao/#:~:text=Qualquer%20reconhecimento%20pessoal%20ou%20fotogr%C3%A1fico>. Acesso em: 28 ago. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. Trad. Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GLOBO. Jovem é preso duas vezes por crimes que não cometeu por causa de reconhecimento fotográfico. Fantástico, 22 fev. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/02/22/jovem-e-preso-duas-vezes-por-crimes-que-nao-cometeu-por-causa-de-reconhecimento-fotografico.ghtml>. Acesso em: 14 set. 2025.

IZQUIERDO, Iván. Memória. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Artmed, 2014.

LOMBROSO, Cesare. O homem delinquente. Tradução de Sebastião José Roque. 2.

reimpressão. São Paulo: Ícone, 2013. (Coleção Fundamentos de Direito).

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MENDES, Cintia. As ilegalidades das prisões realizadas pelo reconhecimento fotográfico e o reflexo no encarceramento de pessoas negras no Brasil. Belo Horizonte, ano 21, v. 1, p. 1-16, 2021.

MOIA, Kauan Willians Cardoso da. Tutela cautelar antecedente nº 657 - SC (2024/0336107-2). Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Requerente: Kauan Willians Cardoso da Moia. Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Corréu: Gustavo Alexandre Neto Godois. Decisão. Superior Tribunal de Justiça, 5 set. 2024. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/09/tutelacautelarantecedente\\_stj.pdf](https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/09/tutelacautelarantecedente_stj.pdf). Acesso em: 30 ago. 2025.

NUCCI, Guilherme. O reconhecimento pessoal e a psicologia judiciária: falibilidade do testemunho como reforço do etiquetamento e violação ao in dubio pro reo. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Rio de Janeiro, ano 20, v. 6, n. 3, p. 439, 27 jan. 2020. DOI: 10.22197/rbdpp.v6i3.339. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/339/314>. Acesso em: 25 set. 2025.

PIRES, Suelen. Reconhecimento pelos olhos: STF encerra ação penal contra homem denunciado com base apenas no reconhecimento fotográfico. Brasília, ano 24, p. 1, 8 out. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-encerra-acao-penal-contrahomem-denunciado-com-base- apenas-no-reconhecimento-fotografico/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 23 ed. São Paulo. Atlas. 2015.

SCHIETTI, Rogério. Reconhecimento de pessoas. Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Brasília, ano 22, p. 1-172, 1 jan. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/relatorio-gt-reconhecimento-de-pessoas-v5-17-10-2022.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2025.

STEIN, Lilian M. Falsas Memórias: Fundamentos Científicos e Suas Aplicações Clínicas e Jurídicas. Edição do Kindle, 2010.

TALON, Evinis. STJ: reconhecimento fotográfico não serve como prova isolada. Brasília, ano 21, v. 1, n. 1, p. 1, 1 jan. 2021. Disponível em: <https://evinistalon.com/stj-reconhecimento-fotografico-nao-serve-como-prova-isolada/>. Acesso em: 28 ago. 2025.